SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896344 - RJ (2025/0110241-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935 NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
AGRAVADO	:	FLORDILEIA VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO	:	MURILO GOMES JORGE - RJ170750

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não ocorrência de prejudicialidade externa e de fixação razoável e proporcional do montante indenizatório exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA48105324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/06/2025 13:11:44
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 65e653e6-1488-4fbc-8468-cc568c1b6cb1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48105324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/06/2025 13:11:44
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 65e653e6-1488-4fbc-8468-cc568c1b6cb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896344 - RJ (2025/0110241-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935 NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
AGRAVADO	:	FLORDILEIA VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO	:	MURILO GOMES JORGE - RJ170750

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não ocorrência de prejudicialidade externa e de fixação razoável e proporcional do montante indenizatório exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SUPERVIA) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 476).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DEMANDANTE PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACESSIBILIDADE AO TRANSPORTE PÚBLICO FERROVIÁRIO. SUPERVIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$3.000,00, COM A INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DA AUTORA VISANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO DA RÉ, PUGNANDO PELA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA SOB O Nº 0167632-82.2019.8.19.0001 E DO IRDR AUTUADO SOB O N.º 0069855-03.2019.8.19.0000, OU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. COM O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA SUPERVIA, E DO IRDR Nº 0069855-03.2019.8.19.0000, NÃO SUBSISTEM MAIS OS MOTIVOS QUE LEVARAM AO SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS RELATIVOS AO TEMA. PROSSEGUIMENTO DO FETIO EM RELAÇÃO A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PONDERA-SE QUE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO E HOMOLOGADO NA ALUDIDA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM NADA SE CONFUNDE COM O DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUAL DO DEMANDANTE QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESTARTE, INEXISTE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS INDIVIDUAL E COLETIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE NAS ESTAÇÕES E NAS COMPOSIÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO BASILAR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ANTE A PRIVAÇÃO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA DEMANDANTE NO EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE IR E VIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NESSE TIROCÍNIO, UMA VEZ COMPROVADAS A CONDUTA E O NEXO CAUSAL, O DEVER DE INDENIZAR É MEDIDA IMPOSITIVA. VERBA REPARATÓRIA QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R$7.000,00*

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

> *(SETE MIL REAIS), POR SER MAIS ADEQUADA AOS CONTORNOS DO CASO CONCRETO E EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE EG. TRIBUNAL. REFORMA PARCIAL DO DECISUM RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, COM FULCRO NO ARTIGO 85, 11 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA* (e-STJ, fls. 371/372).

Nas razões do seu inconformismo, SUPERVIA alegou ofensa aos arts. 313, V, *a*, 327 e 1.022 do NCPC, 81 do CDC e 188, 884 e 944, parágrafo único, do CC /2002. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omisso, porque não se manifestou acerca do fato de que ele presta acessibilidade na modalidade assistida e age em conformidade com a lei e, por isso, não há motivação para sua condenação em danos morais; (2) o acórdão ainda foi omisso, pois não considerou a prejudicialidade externa e arbitrou danos morais de forma exorbitante; (3) há relação de prejudicialidade entre a demanda coletiva e a individual, considerando o seu dever de conferir acessibilidade quando do cumprimento do contrato de transporte; (4) o pleito indenizatório não pode subsistir diante da extinção do pedido principal (obrigação de fazer), uma vez haver cumulação sucessiva de pedidos, bem como a ocorrência de conexão entre os pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais cujo fundamento é a mesma causa de pedir na ação civil pública; e (5) o *quantum* indenizatório deve ser reduzido, já que foi fixado de forma exorbitante.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 446).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada existência de omissão no aresto recorrido

SUPERVIA alegou ofensa ao art. 1.022 do NCPC. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omisso, porque não se manifestou acerca do fato de que ele presta acessibilidade na modalidade assistida e age em conformidade com a lei e, por isso, não há motivação para sua condenação em danos morais; e (2) o acórdão ainda foi omisso, pois não considerou a prejudicialidade externa e arbitrou danos morais de forma exorbitante.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *Sobreleva destacar que o termo de ajustamento de conduta, firmado e homologado na aludida ação civil pública, em nada se confunde com o direito subjetivo individual do demandante quanto ao pedido de indenização por danos morais. Destarte, inexiste prejudicialidade entre as demandas individual e coletiva.*
> *Com efeito, a Carta Magna de 1988 elencou a Dignidade da Pessoa Humana como um dos Princípios Fundamentais da República, que*

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

deve nortear todo o ordenamento jurídico (art. 1º, III, CRFB/88), o que compreende aos portadores de deficiência física a acessibilidade aos transportes públicos.

Nessa esteira, qualquer lesão ou ameaça a direitos das pessoas portadoras de deficiência, ensejará a possibilidade da busca à proteção judicial, conforme faculta o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Este Egrégio Tribunal já se manifestou, em hipóteses de ação individual envolvendo acessibilidade, que a defesa do direito individual homogêneo pode se dar em sede de ação individual, sem prejuízo da tutela coletiva, na forma do artigo 81 do Código de Defesa do consumidor:

[...]

Logo, a existência de legitimado extraordinário para o exercício do direito coletivo (como o Ministério Público), não afasta o direito de o particular integrante da coletividade buscar individualmente a tutela de sua pretensão particular de reparação por danos morais, por se tratar de verdadeiro direito subjetivo.

Nessa toada, pouco se tem a acrescentar aos fundamentos irrepreensíveis adotados na sentença recorrida, que guardam harmonia com a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça.

Como dito, a sentença julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer, sob o fundamento que o objeto reclamado - adequação da estação ferroviária citada às condições de acessibilidade para deficientes físicos - encontra-se já submetido ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) homologado na ação coletiva, possuindo força de título executivo judicial, não sendo mais necessária a via autônoma de conhecimento à satisfação dessa pretensão. No ponto, ambas as partes concordaram com o pronunciamento judicial, exsurgindo apenas quanto à procedência do pedido de reparação por danos morais.

Mister ressaltar que o direito de acessibilidade, previsto no art.227, §2º, da CFRB, é um consectário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, eis que permite que pessoas portadoras de necessidades especiais possam exercer plenamente sua cidadania, bem como o direito de ir e vir desfrutando das mesmas oportunidades de saúde, lazer, trabalho etc.

A corroborar, a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) define no capítulo X, artigo 46, que "O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso". Em artigos seguintes, a citada lei define a obrigatoriedade de facilidade de acesso nos estacionamentos para veículos que transportem pessoas com deficiência e de que todos os veículos públicos e terminais de transporte permitam o acesso fácil a estas pessoas.

Paralelamente ao contrato de prestação de serviço público celebrado com a Administração, as concessionárias de transporte coletivo também são fornecedoras no mercado de consumo, o que envolve a

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade (Artigo 37, § 6º da CRFB/88 e art. 22, caput e parágrafo único, do CDC).
Importa pontuar, ainda, que o Decreto Federal 5.296/04, em seu art. 43, §1º, atribuiu às empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo ferroviário a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Adaptação dos Sistemas Existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema, concluindo-se pela necessidade de apresentação de tal documento pela Supervia, o que, no entanto, como exposto na citada ação civil (processo nº 0167632- 82.2019.8.19.0001), nunca foi feito, nem cobrado pelo Poder Concedente ou pela agência reguladora.
Nesse viés, forçoso concluir haver uma comunhão de esforços, inclusive na esfera internacional, a fim de permitir, ao portador de necessidades especiais, uma vida digna e com amplo acesso, permitindo-lhe o exercício dos direitos fundamentais aos demais cidadãos garantidos.
Em face das razões supra alinhadas, tem-se por certo o dano moral, em virtude da conduta discriminatória e excludente da Ré, consistente em não oferecer à autora, portadora de deficiência, condições de acessibilidade e segurança na estação ferroviária de Campo Grande, bairro de sua residência, atingindo a sua dignidade pessoal.
[...]
Os danos morais, nessas circunstâncias, são inerentes ao próprio fato lesivo, decorrendo daí o dever de indenizar, sem exigir qualquer outro elemento complementar para sua demonstração.
[...]
Concernente à quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.
Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.
Decompondo cada um desses critérios e por tudo mais que dos autos consta, tem-se que a verba indenizatória fixada no importe de R$3.000,00 (três mil reais) merece majoração para R$7.000,00 (sete mil reais) em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (e-STJ, fls. 381/386).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJRJ emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido que o termo de ajustamento de conduta, firmado e homologado na ação civil pública, em nada se confunde com o direito subjetivo individual da demandante, ora agravada, quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

Desse modo, registrou-se não haver prejudicialidade entre as demandas individual e coletiva, pois a existência de legitimado extraordinário para o exercício do direito coletivo, como o Ministério Público, não afasta o direito de o particular integrante da coletividade buscar individualmente a tutela de sua pretensão particular de reparação por danos morais, por se tratar de verdadeiro direito subjetivo.

Além disso, ficou destacado que o direito de acessibilidade, previsto no art. 227, § 2º, da CF, é um consectário do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, eis que permite que pessoas portadoras de necessidades especiais possam exercer plenamente sua cidadania, bem como o direito de ir e vir.

Nesse sentido, pontuou-se que a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) assegura a obrigatoriedade de facilidade de acesso a pessoas com deficiência.

De qualquer sorte, observou-se que as concessionárias de transporte coletivo são fornecedoras no mercado de consumo, o que envolve a responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade.

No tocante à indenização por danos morais, explicou-se ser inerente ao próprio fato lesivo, tendo em vista a conduta discriminatória e excludente de SUPERVIA.

Nesse sentido, ficou assentado que o *quantum* indenizatório fixado no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de SUPERVIA com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto no art. 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no mencionado artigo.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

No tocante à existência de prejudicialidade entre a demanda coletiva e a individual

SUPERVIA alegou afronta aos arts. 313, V, *a*, 327 do NCPC, e 81 do CDC. Sustentou que (1) há relação de prejudicialidade entre a demanda coletiva e a individual, considerando o seu dever de conferir acessibilidade quando do cumprimento do contrato de transporte; e (2) o pleito indenizatório não pode subsistir diante da extinção do pedido principal (obrigação de fazer), uma vez haver cumulação sucessiva de pedidos, bem como a ocorrência de conexão entre os pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais cujo fundamento é a mesma causa de pedir na ação civil pública.

Nesse contexto, conforme acima transcrito, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, soberano na análise do contexto fático-probatório, evidenciou não existir prejudicialidade entre as demandas individual e coletiva, considerando que o termo de ajustamento de conduta, firmado e homologado na ação civil pública, em nada se confunde com o direito subjetivo individual da demandante, ora agravada, quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Por isso, conforme se nota, o TJRJ assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto pela Associação Pró-Construção do Condomínio Residencial Miró contra acórdão do Tribunal de Justiça do*

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

Estado do Paraná que manteve a suspensão dos embargos de terceiro até a decisão, nos autos principais, sobre a fraude à execução.
2. A Associação alegou ser terceira de boa-fé na aquisição de imóvel objeto de alegação de fraude à execução por parte do executado, Ermínio Gatti.
3. O Juízo de primeiro grau suspendeu os embargos de terceiro, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que reconheceu a prejudicialidade externa entre as ações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão dos embargos de terceiro é justificada pela pendência, nos autos principais, de decisão sobre fraude à execução, considerando a alegação de boa-fé do terceiro adquirente. III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A suspensão dos embargos de terceiro foi fundamentada na existência de prejudicialidade externa, conforme o art. 313, IV, a, do CPC, que permite a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa.
6. A análise da prejudicialidade externa e dos indícios de fraude à execução envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A suspensão dos embargos de terceiro pode ser justificada pela prejudicialidade externa quando, nos autos principais, a decisão sobre fraude à execução puder afetar diretamente o objeto dos embargos. ***2. O reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a prejudicialidade externa é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".***
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, IV, a, e 792, § 4º; CC, art. 167, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.026.519/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.115.494/RJ, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.
(REsp n. 2.095.383/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. INICIAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO LÓGICO-SISTEMÁTICO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

> ***2. A reanálise do entendimento de que não caracterizada prejudicialidade externa, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada no sentido de que não se configura o julgamento extra petita quando a análise do pedido é feita com base na intepretação lógico-sistemática do recurso.*
> *4. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.732.243/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025 - sem destaque no original)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Em síntese, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia.*
> *2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> ***3. Modificar o acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do bem imóvel e à prejudicialidade externa, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.***
> *4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - sem destaque no original)

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral

SUPERVIA alegou violação dos arts. 188, 884 e 944, parágrafo único, do CC /2002. Sustentou que o *quantum* indenizatório deve ser reduzido, já que foi fixado de forma exorbitante.

No caso, tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu majorar o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, para o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), por entendê-lo adequado ao caso concreto, em compatibilidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com a repercussão dos fatos em discussão, não tendo ficado caracterizado o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, o valor fixado pelo TJRJ para a indenização por dano moral não se mostra excessivo ou irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> *II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a análise dos fundamentos do especial esbarra no impedimento da Súmula n. 7/STJ.*
> *III. Razões de decidir 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.*
> ***5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.***
> *IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: 1. O recurso especial não admite reanálise de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 3. A quantia estabelecida a título de indenização por danos morais não enseja intervenção do STJ quando não evidenciada sua desproporcionalidade.*
> (AgInt no AREsp n. 2.707.571/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

Precedentes.

3. O ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador.

4. Hipótese em que o acidente de trânsito é risco inerente à exploração da atividade econômica de modo que, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade dos ***passageiros.***

5. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmua n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.152.026/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Não obstante a aplicabilidade do NCPC, deixo de apreciar tema referente à majoração da verba honorária, porque fixada no patamar legal máximo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA47863893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:09
Código de Controle do Documento: 6944f22d-46b0-4e25-9954-f1634faf0b11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.896.344 / RJ

Número Registro: 2025/0110241-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00354301420198190205 202524501126 354301420198190205

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S /A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
	JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
AGRAVADO	: FLORDILEIA VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO	: MURILO GOMES JORGE - RJ170750

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA48074958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:13
Código de Controle do Documento: 0e2407e4-ef62-4571-a827-d88fe67c29be

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48074958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:13
Código de Controle do Documento: 0e2407e4-ef62-4571-a827-d88fe67c29be